



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Espirito Santo

Espirito Santo, data da disponibilização: 09/04/2021

PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO

COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM

PROVIMENTO Nº 001/2021

Dispõe sobre sobre o Credenciamento de Escritórios de Advocacia perante a Seccional, para efeito de estágio Profissional, e dispõe sobre o Estágio Profissional de Advocacia para Bachareis em Direito previsto no Art. 9º, §4º, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 e 58 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem, vem por meio deste revogar o Provimento nº 001/2017, desta seccional, e dispor sobre credenciamento de escritórios de advocacia e a inscrição de estágio profissional de advocacia para bachareis em Direito perante a OAB/ES, em consideração às mudanças ocorridas no contexto econômico social e à facilitação para análise de se unificar a regulação da matéria de estágio em um único texto-normativo, o que foi analisado pela Comissão de Exame e Estágio desta Seccional no período de 01/2020 a 03/2021.

Diante disto, RESOLVE o seguinte:

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. A inscrição, como estagiário, nos quadros da Seccional da OAB-ES observará o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.906/94 e na Lei nº 11.788/2008, sendo admitida sempre que presentes os pressupostos estabelecidos nos dispositivos legais que a regem, limitadas aos estudantes, matriculados em estágio profissional de advocacia, previamente aprovado por esta Seccional, que funcione no território do Estado do Espírito Santo.

§ 1º. Embora não seja considerado estágio profissional em advocacia nos termos da Lei 8.906/94, o estágio realizado entre o primeiro e o terceiro ano do curso de direito (1º ao 6º períodos) é permitido, porém regulado exclusivamente pela Lei de Estágio (Lei 11.788/2008).

§ 2º. Para fins de aplicação deste Provimento, a expressão “advogado” contempla advogados públicos e privados, bem como defensores públicos, devendo todos estarem inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º. Para inscrição como estagiário são necessários:

I - capacidade civil;

II - título de eleitor, se brasileiro;

III - quitação do serviço militar, se do sexo masculino;

IV - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

V - idoneidade moral;

VI - prestar compromisso perante o Conselho;

VII - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º A inscrição do estagiário será feita no Conselho Seccional do Estado do Espírito Santo se o seu curso jurídico estiver localizado neste estado.

§ 2º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 3º Quando o estágio profissional se desenvolve em instituição de ensino superior, a comprovação da admissão em estágio profissional de advocacia exigida pelo Art. 9º, II, do EOAB e Art. 2º, VII, deste Provimento, deverá ser expressamente atestada pela unidade concedente, não bastando a simples declaração de que o aluno está matriculado em disciplina de prática jurídica e/ou núcleo de prática jurídica.

§ 4º Considerando que a realização do estágio não poderá prejudicar as atividades acadêmicas e que a distância do domicílio pode gerar referido impacto indesejável, preferencialmente serão admitidos ao estágio, aqueles alunos domiciliados no município onde se encontra a sede do escritório credenciado e que possuam inscrição, como estagiários, perante a Seção do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil; sob responsabilidade solidária entre o advogado supervisor/coordenador do estágio e a unidade concedente do estágio.

Seção II

Dos Atos de Estagiário

Art. 3º. Desde que sob a responsabilidade do advogado, o estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, conforme o Art. 29, EAOAB:

I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos;

IV- pedido de informações sobre o andamento de processos judiciais, sem retirada e sem vista dos autos;

V - pode o estagiário, devidamente inscrito na OAB, fazer o uso de insígnias da OAB, como “bottons”.

§ 1º Os atos de advocacia, previstos no art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES CONCEDENTES DE ESTÁGIO

Seção I

Da Qualificação

Art. 4º. O estágio profissional de advocacia, com duração de 2 (dois) anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico (7º ao 10º período), pode ser mantido pelas entidades referidas no art. 5º deste Provimento, desde que firmado convênio com a OAB.

Art. 5º. A Comissão de Estágio da OAB desta Seccional poderá qualificar como unidade concedente de estágio profissional de advocacia, tais como:

I - Instituição de ensino superior autorizada e credenciada pelo Ministério da Educação;

II - Escritórios de advocacia;

III - Defensoria Pública da União, do Distrito Federal ou dos Estados;

IV - Procuradorias da Administração Pública Direta e Indireta, Municipal, Estadual e Federal;

V - Setores jurídicos de entes públicos ou privados.

Art. 6º. O estágio curricular de advocacia oferecido por instituição de ensino superior em Núcleo de Prática Jurídica pode complementar a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado.

§ 1º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos de entes públicos ou privados, devidamente qualificados e fiscalizados pela OAB.

§2º O estágio curricular de advocacia não é profissional por a atividade exercida no Núcleo de Prática Jurídica, para aprovação em elemento curricular do curso de Direito, ter vínculo exclusivamente acadêmico, considerando que a prática jurídica será cumprida na qualidade de aluno, não na qualidade de estagiário da instituição de ensino.

Art. 7º. O estágio profissional de advocacia, realizado integralmente fora da instituição de ensino, compreende as atividades estabelecidas em convênio entre a OAB e o escritório de advocacia, Defensoria Pública, ou setores jurídicos de entes públicos ou privados que recebam o estagiário, após finalização do procedimento de qualificação previsto na Seção II deste Capítulo.

Art. 8º. Para que as entidades referidas no Art. 5º deste Provimento obtenham a qualificação como unidade concedente de estágio exige-se a comprovação, mediante declaração:

- I - Da indicação de um advogado como supervisor de estágio;
- II - Da adimplência das anuidades e obrigações estatutárias do advogado supervisor/coordenador do estágio, dos sócios do escritório, do gerente/diretor jurídico e/ou chefe de setor junto à OAB, devendo a comprovação ser feita por emissão de Certidão de Quitação e Regularidade emitida pelo Secretaria Geral;
- III - Comprovação do vínculo formal entre a instituição e advogado supervisor/coordenador do estágio;
- V - Do acompanhamento da atuação do estagiário pelo advogado supervisor/coordenador do estágio, através da apresentação de relatórios de atividades;
- VI - Para os relatórios de atividade dos estágios profissionais em advocacia deverá conter as informações precisas e claras, cuja periodicidade será de 06 (seis) meses;
- VII - Da existência de instalações apropriadas ao desenvolvimento prático dos conhecimentos jurídicos do estagiário;
- VIII – Preferencialmente, da existência física ou digital de biblioteca ou acervo mínimo de livros, devidamente atualizado e livremente acessível para consulta e uso dos estagiários nas suas atividades práticas;
- IX - Da existência de computadores e ferramentas de tecnologia da informação à disposição exclusiva do estagiário no turno em que estiver nas dependências da unidade concedente de estágio, que ofereçam o conteúdo necessário ao desenvolvimento de seus conhecimentos práticos;
- XI – De sistema atualizado para recebimento de publicações;
- XII – De sistema de consulta de doutrina e jurisprudência.

§ 1o Nos escritórios de advocacia, escritórios de setores jurídicos de entes públicos ou privados o número de estagiários não poderá exceder de 4 (quatro) por advogado em exercício.

Art. 9. O advogado coordenador/supervisor da unidade concedente em que se pratique o estágio, responde perante a OAB pela veracidade do conteúdo das informações prestadas e da avaliação final de desempenho.

Seção II

Do Procedimento de Qualificação

Art. 10. O procedimento de qualificação terá início a partir do protocolo do requerimento da entidade interessada junto à Comissão de Estágio desta Seccional.

Parágrafo único - O requerimento escrito de qualificação como unidade concedente de estágio, firmado pelo advogado supervisor/coordenador do estágio profissional, será acompanhado da declaração que preenche os requisitos exigidos nos incisos do art. 8º deste Provimento, devendo, ainda, apresentar à Comissão de Estágio desta Seccional a relação de todos os seus estagiários, no prazo de 15 dias, devendo o relatório conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome do estagiário;
- b) Instituição de ensino
- c) Início e término do contrato de estágio junto à instituição;
- d) Semestre que o aluno está cursando;
- e) Horário em que o estagiário atua na entidade;
- f) Dados do contrato anterior, caso o contrato esteja sendo renovado;
- g) Telefone de contato e e-mail do estagiário.

Art. 11. A avaliação será efetivada através dos requisitos previstos nos incisos do art. 8º deste Provimento, que deverão ser apresentados preferencialmente através de declaração do requerente, podendo-se exigir esclarecimentos através de documentos e/ou de registros em foto ou vídeo.

Parágrafo primeiro. Caso não seja apresentada a comprovação documental ou por deliberação da Comissão, poderá ser realizada visita técnica, sob responsabilidade da Comissão de Estágio desta Seccional, que consistirá no seguinte:

- I - Entrevista com o advogado supervisor/coordenador do estágio profissional;
- II - Entrevista com estagiário(s), se houver(em), que esteja(m) desempenhando as atividades na entidade interessada;
- III - Inspeção das instalações da entidade interessada.

Art. 12. O Presidente da Comissão de Estágio desta Seccional, ou a seu pedido, remeterá o processo para um dos membros da Comissão de Estágio verificar o cumprimento de todos os requisitos dispostos nos artigos anteriores, e após emitirá voto para a apreciação dos demais

membros.

Parágrafo Primeiro. O deferimento da entidade como unidade concedente de estágio, que será formalizada com a celebração de convênio, dependerá de maioria de votos dos componentes da Comissão de Estágio, que será certificada pelo seu ilustre Presidente.

Parágrafo Segundo. Todos os procedimentos serão realizados por meio eletrônico, conforme previsto na Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo Terceiro. Do ato que indeferir a qualificação caberá recurso ao Conselho Seccional, no prazo de 15 (quinze dias).

Art. 13. A Comissão de Estágio desta Seccional manterá cadastro atualizado das unidades concedentes de estágio, garantindo a pertinente e necessária publicidade e transparência, na forma deste Provimento.

Parágrafo Único. O cadastro do credenciamento terá validade de 3 anos contados a partir da data da sua autorização do credenciamento pela Comissão de Estágio, devendo obrigatoriamente cumprir todos os requisitos como se fosse solicitar um novo credenciamento.

Art. 14. A Comissão de Estágio desta Seccional poderá editar ato normativo, especificando os fluxos internos do procedimento de qualificação, desde que em consonância com o disposto neste Provimento.

Seção III

Do Convênio

Art. 15. Para os efeitos deste Provimento, considera-se convênio o acordo firmado entre o Conselho Seccional da OAB e a entidade reconhecida como qualificada a ser unidade concedente de estágio profissional de advocacia.

Parágrafo único - A Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional fica incumbida de elaborar minuta-padrão de convênio de estágio profissional e será responsável pela supervisão da sua execução.

Art. 16. O convênio a que se refere o art. 15 será formalizado por escrito, e discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, e deverá conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:

I - A obrigatoriedade das atividades do estágio profissional de advocacia serem exclusivamente práticas;

II - A necessidade das atividades de estágio contemplarem o estudo e a análise do Estatuto da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina;

III - A limitação do número de estagiários por advogado, segundo critérios definidos neste Provimento;

IV - A indicação de advogado para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

V - A observância quanto ao disposto na Lei Federal nº 11.788/2008, notadamente quanto a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, limite da jornada diária de estágio, diminuição da carga horária nos períodos de avaliações de aprendizagem e concessão de recesso de 30 dias para estágios que tenham duração igual ou superior a um ano;

VI - A apresentação periódica de relatório de atividades pelo estagiário;

VII - A obrigatoriedade da celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário, a instituição de ensino superior e a unidade concedente de estágio.

Parágrafo único - O convênio poderá estabelecer:

I - a contagem do estágio profissional de advocacia como atividade complementar da graduação, dentro das normas das respectivas instituições de ensino superior.

II - a contagem do estágio profissional de advocacia, a ser realizado dentro das próprias instituições de ensino superior ou fora delas, em entidades credenciadas pela OAB, como parte do estágio de prática jurídica obrigatório, até um máximo de 300 (trezentas) horas.

Art. 17. É condição indispensável para a assinatura do convênio a prévia qualificação da entidade como unidade concedente de estágio.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como unidades concedentes de estágio pela OAB receberão um certificado oficial e um adesivo, além de terem seus nomes publicados no sítio eletrônico do Conselho Seccional para fins de consulta.

Seção IV

Das Atribuições da Comissão de Estágio e Dos Procedimentos Internos da Comissão de

Estágio

Art. 18. A Comissão de Estágio da Seccional do Espírito Santo da Ordem dos Advogados do Brasil tem por suas principais atribuições:

I - definir, elaborar e fiscalizar os convênios para os cursos de estágio profissional da advocacia, mantidos com Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, autorizadas e credenciadas em convênio com a OAB, nomeando e destituindo os respectivos fiscais e auxiliares, representantes da OAB nos respectivos cursos;

II - organizar, manter e fiscalizar os cursos de estágio profissional da advocacia mantidos pela própria OAB;

III - organizar, manter e fiscalizar os escritórios experimentais de advocacia para estagiários, mantidos pela OAB ou por resultado de convênios com Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, baixando as instruções para o exercício das atividades;

IV - definir e fiscalizar o estágio em escritório de advocacia, fixando e alterando, dentro dos parâmetros legais, o número de estagiários;

V - definir, elaborar, credenciar e fiscalizar os convênios para os estágios em setores jurídicos públicos ou privados;

VI - cumprir e fazer cumprir os provimentos e instruções do Conselho Federal sobre Estágio, baixando instruções complementares com o objetivo de dar o melhor cumprimento, no âmbito da Seccional, a tais tarefas.

Art. 19. Todos os pedidos de credenciamento e inscrição de estagiários, devidamente instruídos com os documentos necessários, serão protocolados e processados numericamente, sendo pelo Presidente da Comissão distribuídos a um de seus integrantes, proporcionalmente.

Art. 20. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, o relator emitirá parecer escrito ou, em diligência, solicitará esclarecimentos ou nova documentação. Com o parecer do relator, o processo será encaminhado ao revisor e será apreciado pela Comissão que definirá, ou não, a inscrição, alteração ou cancelamento.

Art. 21 Cabe recurso de ofício para a Câmara competente nas hipóteses de falta de unanimidade no julgamento, no prazo de 15 dias.

Art. 22. Divergindo qualquer Membro da Comissão das decisões não unânimes, estará legitimado para deles recorrer à Câmara competente.

Art. 23. Do julgamento da Câmara cabe recurso para o Conselho Seccional quando ocorrer divergência com decisão da mesma Câmara, de outra Câmara ou do Conselho Federal.

Art. 24. Todos os procedimentos realizados pela Comissão de Estágio desta Seccional serão realizados por meio digital, sendo os processos enviados para os membros da comissão de forma digitalizada, por e-mail, pela Assessoria de Comissões desta Seccional.

Parágrafo Único. Do mesmo modo os votos serão enviados por e-mail, para apreciação dos demais membros da comissão, tudo com o intuito de dar maiores celeridade aos processos.

Seção V

Da Desqualificação

Art. 25. O Conselho Seccional poderá proceder à desqualificação da entidade como unidade concedente de estágio, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no convênio e neste Provimento.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º A desqualificação importará rescisão do convênio, sem prejuízo de outras eventuais sanções.

§3º É caso de desqualificação a identificação de desvirtuamento das finalidades do estágio profissional de advocacia ou a constatação de cobrança de remuneração pelo estágio realizado ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PERANTE A SECCIONAL

Art. 26. Para admitir estagiários o escritório deverá estar credenciado na Seção da Ordem dos Advogados do Espírito Santo, com inclusão, pela Secretaria da Seccional, do nome e endereço do escritório e do advogado responsável, em livro próprio, aberto, encerrado e rubricado pelo Secretário da Seção, com a indicação do número de estagiários que pode o escritório orientar ou admitir.

Art. 27. O credenciamento do escritório de advocacia far-se-á mediante requerimento do seu titular ou responsável ao Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, cabendo a esta Comissão apreciar e decidir sobre o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Do despacho que inadmitir o credenciamento caberá Recurso ao Conselho Seccional, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

Art. 28. - São requisitos básicos e mínimos para ser admitido o credenciamento de Escritórios de Advocacia:

a) ter, o advogado titular ou responsável pelo escritório, mais de 05 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, na categoria de advogado;

b) comprovação, por parte do responsável ou titular do escritório, do efetivo exercício da atividade profissional em instalações/meios adequados;

c) ter elementos de consulta indispensáveis ao exercício da profissão;

d) não ter o titular ou responsável pelo escritório sofrido condenação, em processo ético perante a Ordem dos Advogados do Brasil;

e) não ter sido o advogado titular ou responsável pelo escritório, condenado criminalmente;

f) estar o titular ou responsável do escritório e demais advogados que o compõem, em dia com as anuidades e demais taxas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º No requerimento de credenciamento, o advogado titular ou responsável, indicará o preenchimento dos requisitos contidos neste artigo, bem como o número de estagiários que pode admitir e orientar.

§2º Nos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas, o número de estagiários não poderá exceder a dois por advogado em exercício.

§3º Havendo processo ético instaurado contra o titular ou responsável pelo escritório que requerer o credenciamento, a Comissão de Estágio e Exame de Ordem poderá autorizar o credenciamento provisório, levando sempre em consideração o número de processos e a gravidade das infrações imputadas, ocorrendo o mesmo quando houver processo criminal em curso.

Art. 29. É vedado aos escritórios credenciados, aos departamentos jurídicos ou serviços de assistência judiciária, sejam públicos ou privados, cobrar dos estagiários sob sua orientação, remuneração pela sua inclusão no quadro de auxiliares ou mesmo pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja.

Art. 30. Ao estagiário cumpre obedecer as normas de ética, disciplina e sigilo do escritório onde recebe orientações profissionais, podendo ser suspenso ou dispensado pelo escritório credenciado, que comunicará a dispensa à Seccional e, a seu critério, os motivos da mesma.

Art. 31. A prática do estágio em escritório de advocacia ou departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas, não exclui a realização, pelo estagiário, do Exame de Ordem, nos termos da Lei 8.906/94.

Art. 32. O credenciamento de que trata o presente provimento terá validade por 05 (cinco) anos podendo, a qualquer momento, a critério da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seção do Espírito Santo, ser suspenso ou cancelado.

§1º A Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seção do Espírito Santo, deverá, anualmente, emitir relatório sobre visitas e verificação das condições do Escritório credenciado.

§2º O credenciamento poderá ser prorrogado ou revalidado pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a cada período de 05 (cinco) anos, se verificadas as condições exigidas, neste Provimento, para o deferimento do credenciamento podendo, a critério da referida Comissão, ser o escritório inspecionado por membros da Comissão, com emissão de atestado de cumprimento das exigências previstas na legislação pertinente e neste Provimento.

§3º O pedido de prorrogação ou revalidação do credenciamento deverá vir acompanhado da comprovação dos requisitos mínimos previstos no art. 28 do presente Provimento, bem como do Atestado de Cumprimento emitido e assinado por membro da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional.

§4º Do deferimento do pedido de prorrogação ou revalidação do credenciamento, bem como da decisão que o suspender ou cancelá-lo, caberá recurso ao Conselho Seccional, no prazo de 15 (quinze) dias contados da Notificação do ato.

Art. 33. No final de cada estágio deverá ser emitido pelo escritório credenciado um relatório sobre o desenvolvimento das atividades realizadas pelo estagiário, assinado tanto por este, quanto pelo advogado responsável.

Parágrafo único – Uma via deste relatório deverá ser entregue ao estagiário e outra via deverá ficar arquivada nas dependências do escritório credenciado, à disposição dos interessados.

Art. 34. A Comissão de Estágio e Exame de Ordem poderá delegar às Subseções a competência para fiscalizar os estágios credenciados fora da Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 35. Poderá ser cobrada uma taxa para o credenciamento de Escritórios de Advocacia, Departamentos Jurídicos de entidades públicas ou privadas, fixadas pelo Conselho Seccional.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA PARA BACHAREIS EM DIREITO

Art. 36. O bacharel em Direito poderá requerer sua inscrição nos quadros da Seccional da OAB-ES como Estagiário Profissional de Advocacia, desde que preencha os requisitos do Art. 2º e desde que apresente prova de seu bacharelado em Direito.

Art. 37. As unidades concedentes estabelecidas no Art. 5º também são qualificadas para o estágio profissional de advocacia de bacharel em Direito, desde que preencham os requisitos do Art. 8º.

Art. 38. O procedimento de qualificação do estágio profissional de advocacia de bacharel em Direito respeitará os requisitos do Art. 10.

Art. 39. O estágio profissional de advocacia de bacharel em Direito em nenhuma hipótese terá duração máxima superior a dois anos e deverá ocorrer apenas durante o período em que o bacharel em Direito estiver matriculado em ensino superior.

§1º Mesmo que o bacharel em Direito esteja matriculado em ensino superior cujo curso tenha duração maior do que dois anos, o estágio profissional será limitado a dois anos.

§2º Mesmo que o bacharel em Direito se matricule em mais de um curso de ensino superior em períodos distintos, e mesmo ele faça mais de um contrato de estágio com mais de uma unidade concedente, o estágio profissional será limitado a dois anos no total, somados todos os contratos e cursos.

Art. 40. A jornada de atividade do estágio profissional em advocacia de bacharel em Direito deverá obedecer a prevista no Art. 10, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 41 – O bacharel em Direito inscrito em estágio profissional de advocacia poderá requerer certidão de prática jurídica para fins de concurso público, considerando que é atividade exclusiva de bacharel em Direito.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os processos para credenciamento de unidades concedentes de estágio que estejam em curso serão suspensos para a reavaliação a partir dos critérios estabelecidos neste Provimento.

Parágrafo Primeiro - As entidades já qualificadas como unidades concedentes de estágio poderão ser reavaliadas pela Comissão desta Seccional, mantida a sua condição enquanto não houver a nova avaliação.

Parágrafo Segundo - Os prazos constantes neste provimento serão contados em dias úteis.

Art. 43. Caberá à Comissão de Estágio providenciar a publicação do extrato do convênio com a unidade concedente de estágio no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua celebração.

Art. 44 – Revogam-se as disposições do Provimento nº 001/2017, desta Seccional, cabendo à Comissão desta Seccional decidir colegiadamente quanto às situações omissas.

Art. 45. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Rizk Filho

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Espírito Santo

Igor Borges Moyses

Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/ES

